

PARECER Nº 12/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
 PROCESSO Nº 00065.009725/2018-46  
 INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO@

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeroporto	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Convalidação do AI	Notificação da Convalidação do AI	Manifestação do Interessado	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.009725/2018-46	665122184	003718/2018	Aeroporto Estadual Moussa Nakhil Tobias (Bauru/Arealva-SP)	08/11/2017	26/02/2018	07/03/2018	19/03/2018	13/08/2018	17/08/2018	23/08/2018	29/08/2018	10/09/2018	RS 8.000,00 (oito mil reais)	14/09/2018

**Infração:** Não disponibilizar materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate nas configurações e quantidades exigidas para a classe do aeródromo.

**Enquadramento:** Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/1986 c/c item 11.2 da Resolução nº 279/2013 c/c item 23 da Tabela II - Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos do Anexo III da Resolução nº 25/2008

**Proponente:** Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo DAESP - DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração descreve que:

DESCRIÇÃO DA EMENTA

Operador de aeródromo aberto ao transporte civil público ? Não disponibilizar materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate nas configurações e quantidades exigidas para a classe do aeródromo

HISTÓRICO

Em inspeção aeroportuária (RIA nº 060P/SIA-GFIC/2017, O.S. nº 174/PLANEJ/GFIC/SIA) no Aeroporto Estadual Moussa Nakhil Tobias (Bauru/Arealva-SP) entre 07 e 09/11/2017, foi constatado que não estava disponível para uso da equipe de serviço do SESCINC mangueira para combate a incêndio, que atenda aos requisitos da NBR 11861 e NBR 14349, na medida de 1 1/2" x 15 metros, com conexões engate rápido tipo STORZ.

As mangueiras de 1 1/2" disponíveis são respectivamente de 10m e 13m (foram cortadas e tiveram seu comprimento original reduzido devido a existência de furos).

DADOS COMPLEMENTARES

Data da Ocorrência: 08/11/2017 - Local da Ocorrência: SBAE - BAURU/AREALVA - Classe do aeródromo (Segurança Operacional): I-B

Identificação do material/equipamento deficiente: Mangueira 1 1/2" x 15 metros, com conexões engate - Quantidade exigida do material ou equipamento: 1 - Quantidade disponível do material ou equipamento: 0

3. Notificado acerca do Auto de Infração nº 003718/2018/2018 o Interessado apresentou defesa alegando, em síntese:

- Que é parceiro da União no que tange a administração dos aeroportos do interior do Estado de São Paulo, visto que celebrou um Convênio com a União cujo objeto é a parceria na administração dos Aeroportos situados no interior do Estado;
- Questiona a aplicação de sanção sem prévia comunicação legal, tendo em vista a falta de informação quanto ao preceito do art. 289;
- Com base no princípio da legalidade, não pode haver aplicação de pena baseada em Portarias ou Instruções pois a única fonte do direito sancionador é a norma legal;
- Que não procede a infração anunciada eis que as mangueiras foram substituídas conforme registro fotográfico em anexo.

4. Em 13/08/2018, foi emitido Despacho de Convalidação (SEI 2116042), visto que o Auto de Infração em questão continha vício meramente formal, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, passando a vigorar com a seguinte capitulação:

"CAPITULAÇÃO: A infração está capitulada no inciso I do artigo 289 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c Resolução 279/2013, item 11.2, e c/c o item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, sujeitando o infrator à aplicação das medidas administrativas previstas."

5. Em 17/08/2018, a autuada foi notificada (SEI 2158914) do ato de Convalidação e, em 23/08/2018, protocolou sua Manifestação ratificando os argumentos do Ofício PJ nº 18 /DAESP/2018, de 13 de março de 2018 - defesa prévia.

6. Ato contínuo, em motivada decisão de primeira instância, o setor competente afastou os argumentos apresentados em defesa bem como na manifestação e confirmou o ato infracional aplicando multa no valor de **RS 8.000,00 (oito mil reais)**, que é o valor mínimo previsto para a hipótese do item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época do fato, por descumprimento ao art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/1986 c/c item 11.2 da Resolução nº 279/2013, pelo fato de a Autuada não ter disponibilizado materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate nas configurações e quantidades exigidas para a classe do aeródromo, dado que foi constatado que não estava disponível para uso da equipe de serviço do SESCINC mangueira para combate a incêndio, que atenda aos requisitos da NBR 11861 e NBR 14349, na medida de 1 1/2" x 15 metros, com conexões engate rápido tipo STORZ, no Aeroporto Estadual Moussa Nakhil Tobias (Bauru/Arealva-SP) no dia 08/11/2017.

7. Em grau recursal o Interessado reitera que não deve existir multa sem prévia cominação legal, aduzindo que Portarias, Resoluções ou Regulamentos não teriam o condão de estabelecer condutas infracionais e que o DAESP celebrou um Convênio com a União, cujo objeto é a parceria na administração de aeroportos situados no interior do estado, entendendo que o DAESP é parceiro da União quando administra os aeroportos do interior do Estado de São Paulo, não sendo contratado pela ANAC.

8. No mérito, alega que as mangueiras já foram trocadas, conforme fotos em anexo e, assim, requer a anulação da decisão proferida pelo setor de primeira instância.

9. É o relato.

II - PRELIMINARES

10. **Da ausência de lei em sentido estrito que preveja o tipo infracional**

11. Em grau recursal, o Interessado reitera que não deve existir multa sem prévia cominação legal, aduzindo que Portarias, Resoluções ou Regulamentos não teriam o condão de estabelecer condutas infracionais. Sobre o assunto faço acrescer as seguintes considerações.

12. Compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei de criação da ANAC. Conforme art. 5º da mesma Lei, a ANAC atua como autoridade de aviação civil, sendo asseguradas as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência:

*Lei nº 11.182, de 2005*

*Art. 5º A ANAC atuará como autoridade de aviação civil, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.*

13. Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade. O referido poder normativo, conferido à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC permitir-lhe tanto a edição de normas que criam obrigações e deveres para os administrados, quanto os sujeitam à imposição de sanções na hipótese de seu descumprimento, sob pena de, ao não se admitir a previsão de penalização em legislação complementar editada pela autarquia federal, restar tolhida a sua capacidade de coerção, tornando inócuos os atos normativos produzidos pela agência reguladora.

14. Nesse sentido, é atribuição da ANAC a fiscalização do fiel cumprimento não só das normas existentes no Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, mas também de toda a legislação complementar relativa à matéria – leis especiais, decretos e demais normas, conforme art. 1º, §3º do CBAer, incluindo-se nessas demais normas as anteriormente expedidas pelo Ministério da Aeronáutica (art. 12) enquanto autoridade aeronáutica (art. 2º), e aquelas editadas pela própria Agência na qualidade de autoridade de aviação civil (Lei nº 11.182, de 2005, art. 5º):

*CBAer*

*Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.*

*§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).*

15. As hipóteses elencadas no CBAer, portanto, não configuram um rol limitado de condutas capazes de sujeitar o regulado à aplicação de penalidade. A existência de normas complementares ao CBAer está prevista em seu próprio artigo 289, que comina com as providências administrativas previstas não só as infrações aos preceitos do Código, mas também as infrações aos preceitos da legislação complementar:

*CBAer*

*Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar (grifo meu), a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:*

*I - Multa*

*[...]*

16. Destaco, ainda, a literalidade do art. 289 da Lei nº 7.565/86, em que foi enquadrada a infração: “Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas”. Há, assim, ao contrário do alegado pelo atuado, autorização legal expressa para imposição de sanções por violação aos preceitos da legislação complementar.

17. Dessa forma, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, como também estabelecer sanções administrativas para o eventual caso de descumprimento daquelas, objetivando assegurar a sua efetividade, a imposição de penalidade pecuniária, por inobservância de norma complementar sobre infraestrutura aeroportuária, encontra amparo legal nos preceitos veiculados no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565, de 1986.

18. Com efeito, identificado o descumprimento de qualquer dessas normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis, conforme estabelece o citado art. 8º, inciso XXXV, da Lei nº 11.182, de 2005.

19. Nesse mesmo sentido a seguinte decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

*ADMINISTRATIVO. AGÊNCIAS REGULADORAS. ANAC. PODER NORMATIVO. RESOLUÇÃO. SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAERO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. PODER DE POLÍCIA.*

*1. Os atos normativos editados pelas agências não são regulamentos autônomos, uma vez que não defluem da Constituição, mas sim da lei instituidora da agência, razão pela qual, tais leis, ao instituírem as agências reguladoras, conferem-lhes também o exercício de um abrangente poder normativo no que diz respeito às suas áreas de atuação.*

*2. A Lei nº. 11.182/2005, que criou a ANAC, estabeleceu, expressamente, entre as suas atribuições, a expedição de normas técnicas para fins de segurança das operações aeroportuárias em geral*

*3. Não há violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que a Resolução editada pela autarquia especial trata de campo próprio de regulamentação infralegal por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas. Precedente do eg. TRF da 3ª Região: AC 1999.03.99.013358-2/SP - Relª Desª Fed. Salette Nascimento - DJe 25.04.2011 - p. 521. 6. Precedentes do STJ, desta Corte Federal e do TRF da 4ª Região. 7. (AC 200781000209109, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::26/05/2011 - Página::260.)*

*4. Ao descumprir a resolução da ANAC, é “perfeitamente cabível a multa aplicada, por advir do Poder de Polícia, da referida agência reguladora”. (AC 200983080015831, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE -Data::22/06/2010 - Página::237.)*

*5. O processo administrativo cumpriu os princípios da ampla defesa e do contraditório sendo o meio adequado à definição da punição a ser imposta. Observa-se que a Apelante ofertou defesa e recurso administrativo, os quais foram devidamente apreciados pela autoridade competente.*

*6. O valor da multa (R\$ 70.000,00) foi arbitrado dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos da Resolução nº. 25 de 25/04/2008.*

*7. a Resolução nº 58 da ANAC, que estabeleceu a penalidade de multa à violação presente, foi publicada no Diário Oficial da União em 27 de outubro de 2008, de modo que a Recorrente não pode exonerar-se de cumprir tal preceito, visto que lhe foi dada ciência com a publicação no Diário Oficial, sendo desnecessária comunicação específica e pessoal à INFRAERO.*

*8. Apelação improvida. (TRF5, AC 00021804720114058400 Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior DJE-Data::01/03/2012 - Página::176)*

20. Diante do exposto, especificamente, quanto ao presente caso, verifica-se que a imposição de penalidade ao DAESP por deixar de disponibilizar materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate nas configurações e quantidades exigidas para a classe do aeródromo, teve amparo legal no art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA c/c item 11.2 da Resolução nº 279/2013 c/c o item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos.

21. Como dito antes, o artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 1986, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBAer, bem como pelo descumprimento das disposições da “legislação complementar”.

22. Ressalto que no §1º do artigo 36, do CBAer encontra-se a competência da autoridade aeronáutica, hoje, como já abordado, autoridade de aviação civil – ANAC (artigo 5º da Lei de criação da ANAC), para a coordenação e o controle da exploração da atividade aeroportuária:

*CBAer*

*Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:*

*I - diretamente, pela União;*

*II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;*

*III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;*

IV - por concessão ou autorização.

§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º A operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços.

§ 3º Compete à União ou às entidades da Administração Indireta a que se refere este artigo, estabelecer a organização administrativa dos aeroportos ou heliportos, por elas explorados, indicando o responsável por sua administração e operação, fixando-lhe as atribuições e determinando as áreas e serviços que a ele se subordinam.

§ 4º O responsável pela administração, a fim de alcançar e manter a boa qualidade operacional do aeroporto, coordenará as atividades dos órgãos públicos que, por disposição legal, nele devam funcionar.

§ 5º Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados (artigo 38).

(grifo nosso)

23. Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao Interessado no feito tem base legal, afastando, assim, a alegação de vício material por ausência de previsão legal, na medida em que fundamenta a aplicação de sanção quando houver afronta à norma aeronáutica.

#### 24. Da regularidade processual

25. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

26. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

### III - FUNDAMENTAÇÃO

#### 27. Da materialidade infracional - Não disponibilizar materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate nas configurações e quantidades exigidas para a classe do aeródromo.

28. A conduta imputada ao autuado consiste em não disponibilizar materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate nas configurações e quantidades exigidas para a classe do aeródromo, visto que foi constatado que não estava disponível para uso da equipe de serviço do SESCINC mangueira para combate a incêndio, que atenda aos requisitos da NBR 11861 e NBR 14349, na medida de 1 1/2" x 15 metros, com conexões engate rápido tipo STORZ. A não conformidade foi constatada durante inspeção no Aeroporto Estadual Moussa Nakhl Tobias (Bauru/Arealva-SP) no dia 08/11/2017.

29. Após a regular convalidação do Auto de Infração o fato foi enquadrado no artigo 289, inciso I do CBA c/c item 11.2 da Resolução 279/2013, que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC), a saber:

#### Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei Nº 7.565/1986)

Das Providências Administrativas

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

#### ANEXO RESOLUÇÃO Nº 279, DE 10 DE JULHO DE 2013

#### 11 MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE APOIO AS OPERAÇÕES DE RESGATE E COMBATE A INCÊNDIO

(...)

#### 11.2 MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE APOIO AS OPERAÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIO

11.2.1 O operador de aeródromo deve garantir que, no mínimo, os materiais e equipamentos de apoio às operações de combate a incêndio descritos na tabela 11.2.1 estejam disponíveis na SCI para utilização pelas equipes de serviço no SESCINC.

11.2.2 Os tipos e quantidades de materiais e equipamentos de apoio as operações de combate a incêndio indicados na tabela 11.2.1 foram estabelecidos, tendo como parâmetro, a classificação dos aeródromos, de acordo com este Anexo.

Tabela 11.2.1 – Materiais e equipamentos mínimos de apoio as operações de combate a incêndio por classe de aeródromo

Materiais e equipamentos para apoio ao combate a incêndio	Classe do aeródromo			
	I	II	III	IV
[1]	[2]	[3]	[4]	[5]
Mangueira para combate a incêndio, que atenda aos requisitos da Norma Brasileira NBR 11861 e NBR 14349, nas seguintes medidas: a. 1 ½" x 15 metros, com conexões engate rápido tipo STORZ.	1	2	2	4

30. Ademais, a Resolução ANAC nº 25/2008, no item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do seu Anexo III, prevê a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita como:

23. Descumprir previsão do Código Brasileiro de Aeronáutica ou regra afeta à construção, modificação, operação, manutenção ou resposta à emergência em aeródromo não contemplada nos demais itens desta tabela. 8.000 14.000 20.000

31. Sendo assim, entende-se que o fato exposto no AI nº 003718/2018 se enquadra nos dispositivos supracitados.

#### 32. Das razões recursais

33. No que diz respeito ao argumento reiterado do Recorrente de que o DAESP é parceiro da União na administração dos aeroportos, cabe salientar que tal alegação não afasta a responsabilidade do DAESP em cumprir a legislação aeronáutica, pois, na condição de administrador dos aeródromos do interior do Estado de São Paulo, o DAESP está submetido à regulamentação e fiscalização pela ANAC, sujeitando-se às medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País.

34. Quanto à alegação de que as mangueiras já foram trocadas, entende-se que a medida tomada a posteriori não tem o condão de afastar a responsabilidade pelo fato anteriormente verificado e uma vez que o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade e nem trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente, mantém-se confirmada a prática infracional objeto do presente feito.

### IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

35. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

36. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e

aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

37. Destaca-se que com base no item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 o valor da multa poderá ser imputado em **R\$ 8.000,00** (patamar mínimo), **R\$ 14.000,00** (patamar intermediário), **R\$ 20.000,00** (patamar máximo).

38. **Das Circunstâncias Atenuantes**

39. Quanto à circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 - o reconhecimento da prática da infração - entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios.

40. No caso em tela, não enxergo defesa de mérito no sentido de descaracterizar a materialidade infracional, sendo assim, **entendo que essa atenuante deve ser considerada.**

41. Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - entendo que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. **Assim, essa hipótese deve ser afastada.**

42. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **08/11/2017** - que é a data da infração ora analisada.

43. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência (SEI 4098192) verifica-se que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, qual seja, aplicação de penalidade em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. **Portanto, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

44. **Das Circunstâncias Agravantes**

45. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

46. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

47. Dessa forma, dada a **existência de circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e ausência de agravantes**, sugere-se que seja mantida em **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** a penalidade imposta ao Autuado, que é o **valor mínimo** previsto para a hipótese do item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

V - **CONCLUSÃO**

48. Pelo exposto na integralidade desta análise, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, em desfavor do **Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP**, por não ter disponibilizado materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate nas configurações e quantidades exigidas para a classe do aeródromo, em descumprimento ao art. 289 da Lei nº 7.565/86 c/c item 11.2 da Resolução nº 279/2013 c/c o item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

49. É o Parecer e Proposta de Decisão.

50. Submete-se ao crivo do decisor.

51.

ASSISTÊNCIA E PESQUISA  
**Eduarda Pereira da Mota**  
Estagiária - SIAPE 3052459



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 04/03/2020, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3908322** e o código CRC **8D471C8D**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 12/2020**

PROCESSO Nº 00065.009725/2018-46

INTERESSADO: @interessados\_virgula\_espaco@

1. Trata-se de processo administrativo registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI sob o nº 00065.009725/2018-46, instaurado em face de DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para apuração de conduta ocorrida em 08/11/2017.

2. A conduta foi, inicialmente, enquadrada no artigo 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c Resolução 279/2013, item 11.1 e c/c o item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

3. A primeira instância confirmou a ocorrência e aplicou multa dando origem ao crédito de multa 665.122.184 no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**.

4. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

5. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

6. De acordo com a proposta de decisão (SEI 3908322), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

7. Falhou a recorrente em desconstituir a materialidade infracional à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999. Os autos mostram que a autuada deixou de disponibilizar materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate nas configurações e quantidades exigidas para a classe do aeródromo, visto que foi constatado que não estava disponível para uso da equipe de serviço do SESCINC mangueira para combate a incêndio, que atenda aos requisitos da NBR 11861 e NBR 14349, na medida de 1 1/2" x 15 metros, com conexões engate rápido tipo STORZ. A não conformidade foi constatada durante inspeção no Aeroporto Estadual Moussa Nakhil Tobias (Bauru/Arealva-SP) no dia 08/11/2017, conduta que desrespeita a Resolução 279/2013, item 11.2.

8. Dosimetria adequada para o caso.

9. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, em desfavor do **Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP**, por não ter disponibilizado materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate nas configurações e quantidades exigidas para a classe do aeródromo, em descumprimento ao art. 289 da Lei nº 7.565/86 c/c item 11.2 da Resolução nº 279/2013 c/c o item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

10. À Secretaria.

11. Publique-se.

12. Notifique-se.

**Bruno Kruchak Barros**

SIAPE 1629380

Presidente da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/03/2020, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3908362** e o código CRC **DD36C9B6**.

---

Referência: Processo nº 00065.009725/2018-46

SEI nº 3908362